

**REGIME DE INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS POR DESCUMPRIMENTO
DOS LIMITES DE PESO POR VEÍCULOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
INTERNACIONAL NO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL e a Resolução N° 65/08 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o regime de sanções por infrações à normativa sobre pesos máximos admitidos a veículos de transporte rodoviário internacional está estabelecido no Segundo Protocolo Adicional sobre infrações e sanções ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT).

Que as sanções por infrações à referida normativa não levam em conta o nível de excesso comprovado, à diferença das normativas nacionais, que estabelecem sanções crescentes quanto maiores forem os excessos sobre os limites permitidos.

Que não é fácil identificar os veículos nacionais que estão realizando operações de transporte internacional, ao contrário do que ocorre com os veículos estrangeiros, resultando em um tratamento desigual entre uns e outros quando se aplicam sanções por excessos de peso.

Que é necessário evitar toda discriminação entre veículos de transporte internacional de cargas e passageiros dos diferentes países do MERCOSUL.

Que o ATIT permite os países signatários celebrar acordos sobre aspectos considerados em seu âmbito.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1° - Aplicar ao transporte internacional de cargas e passageiros, nos casos de excesso de peso, o regime nacional de sanções, considerando como limites máximos os acordados no MERCOSUL.

Art. 2° - Os Estados Partes deverão aperfeiçoar os Acordos de Pesos e Dimensões vigentes no MERCOSUL, bem como seu regime de sanções, de forma tal que a normativa aplicável seja a acordada por consenso na região.

Art. 3° - Os Estados Partes disponibilizarão, em seus respectivos sítios eletrônicos, as informações relativas aos cálculos das sanções, nos casos de excesso de peso.



Art. 4º - Os Estados Partes indicarão, no âmbito do SGT N° 5, os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 5º – Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai antes de 30/XI/14.

A incorporação da presente Resolução ao ordenamento jurídico da República Bolivariana da Venezuela realizar-se-á em um prazo máximo de cento e oitenta (180) dias contados a partir da incorporação da Resolução GMC N° 65/08 ao seu ordenamento jurídico, conforme os cronogramas de incorporação do acervo normativo previstos no Art. 3 do Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL. Esta incorporação não afetará a vigência simultânea da presente Resolução para os demais Estados Partes, conforme o Art. 40 do Protocolo de Ouro Preto.



XCIV GMC – Caracas, 13/IV/14.